



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00428/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.057412/2020-94**

**INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA. SEM ALTERAÇÃO NO VALOR DO CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

## **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2021, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (Seq. 319).
2. Consta na Cláusula Primeira - Do Objeto: "O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência contratual da data de 07/09/2023 até a data de 31/03/2024, assim como, inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, **SEM ALTERAR** o valor do contrato." (Seq. 319).
3. Consta na Cláusula Segunda – Da Reorçamentação: "É vedada a realização pela FUNDAÇÃO DE APOIO de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº 9604/2017- TCU." (Seq. 319).
4. O checklist, elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, consta no Seq. 320.
5. Consta nos autos a Aprovação *ad referendum* do Conselho Deliberativo do Instituto de Tecnologia da UFES (Seq. 311).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
7. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### ***Dos limites da análise e manifestação jurídica***

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstando-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos,

administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

#### Da planilha de receitas e despesas reorçamentada

10. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (checklist - Seq. 320) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 17/2021. *In verbis*:

*Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 309*  
*Planilha de reorçamentação 315*  
*Planilha de despesas e receitas detalhadas 317*  
*Cronograma físico financeiro 316*  
*Aprovação por Ad referendum do Conselho do ITUFES 311*  
*Autorização para a isenção parcial do DEPE 293*  
*Registro atualizado do projeto 305*  
*Termo Aditivo ao TED 301*  
*Minuta de Termo Aditivo com a fundação 319*

11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Trata-se de Aditivo para reorçamentação sem impacto no valor do contrato. A justificativa assinada pelo Prof. Geraldo Rossoni Sisquini, Coordenador do Projeto, consta do Seq. 309, nos seguintes termos:

*"Assunto: Justificativa para o Aditivo de Prazo entre o período de 08/09/23 e 31/03/24 e da Planilha de Reorçamentação, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Financeira Detalhada das Receitas e Despesas com vigência até 31 de março de 2024 – Processo No 23068.057412/2020-94.*

*Considerando que a vigência do contrato do Projeto de Pesquisa intitulado Programa AgroNordeste - Projeto de Desenvolvimento Produtivo termina em 07/09/2023, conforme sequencial 265;*

*Assim, para fins de colaborar na fundamentação da solicitação de Aditivo de Prazo, segue no sequencial 223 o Plano de Trabalho, que contem o cronograma de trabalho até agosto de 2023 e a descrição das atividades que serão executadas durante este Aditivo de Prazo,. Enquanto que no sequencial 304, temos o Quadro de Atividades de Junho de 2022 a Março de 2024, o qual demonstra o que se realizará entre 08/09/23 e 31/03/24 (data prevista para a conclusão do projeto).*

*Como reforço para fundamentação do Aditivo de Prazo temos o sequencial 301, que contem o Termo Aditivo Nº 001/2023 ao TED 393-2020, que prorroga por mais 12 (doze) meses, a contar de 31 de março de 2023, passando a ter sua vigência até 31 de março de 2024, assinado pela UFES e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Esta prorrogação teve como base os documento contidos entre os sequenciais 293 e 298.*

*Considerando a extensão do prazo de execução do Projeto de Pesquisa para 31 de março de 2024, há a necessidade de alterar e ajustar a Planilha de Reorçamentação, o Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha Financeira Detalhada das Receitas e Despesas. Assim sendo,*

*seguem nos sequencias 305 a 307 as planilhas contemplando esta extensão de execução do Projeto de Pesquisa, com data de conclusão em 31 de março de 2024;*

*Informo que a continuidade deste Projeto de Pesquisa até 31 de março de 2024 é do interesse da Unidade de Gestão do Programa (UGP) do AgroNordeste em Brasília, uma vez que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) está entre as prioridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para os próximos anos e está incluído no Plano Plurianual (PPA) do Governo para o período 2020-2023. O Projeto de Pesquisa abarca quatro pilares do Plano Estratégico do Ministério: Agropecuária Sustentável, Governança Fundiária, Defesa Agropecuária e Inovação Agropecuária;*

*O desenvolvimento do Projeto de Pesquisa será executado dentro do cronograma de atividades previsto no Plano de Trabalho, que está anexado no sequencial 223, e o Quadro de Atividades de Junho de 2022 a Março de 2024, que está anexado no sequencial 304, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades parceiras, no caso a UFES e o MAPA.*

*O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) teve a aprovação do financiamento de US\$ 230 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), instituição financeira internacional que tem como objetivo apoiar iniciativas de países da América Latina, com base nos documentos produzidos na primeira etapa deste Projeto de Pesquisa. A contrapartida no Programa AgroNordeste pelo Governo Federal será de US\$ 40 milhões, gerando um total de US\$ 270 milhões de investimentos neste programa.*

*Estes investimentos serão utilizados em ações de médio prazo do Programa AgroNordeste para aumentar a competitividade das cadeias produtivas, inserção de assentados da reforma agrária na produção agrícola familiar e nos mercados de venda, regularização fundiária e ambiental e na melhoria das condições sanitárias das atividades agropecuárias. Os recursos também serão aportados para introduzir projetos de inovação na Agropecuária. Para que isto aconteça, há a necessidade de elaboração dos Planos Diagnósticos Produtivos (PDP) que são produzidos atualmente por este Projeto de Pesquisa desenvolvido pela parceria UFES e MAPA.*

*Concluindo, para a execução do Plano de Trabalho, conforme descrito no documento do sequencial 223, será necessário prorrogar o prazo de execução deste Projeto de Pesquisa até a data de 31 de março de 2024. Além disto, devem ser também analisadas as ajustadas Planilha de Reorçamentação, o Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha Financeira Detalhada das Receitas e Despesas que estão contidas nos sequenciais 306 a 308."*

13. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na Cláusula Segunda do Contrato (Seq. 72), bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**"CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

*O presente CONTRATO terá a duração de 16 (dezesesseis) meses, a contar da data de sua assinatura.*

***SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:*** Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)*

*(...)*

***§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

**Da Fundação de Apoio**

14. A FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

15. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

16. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

17. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

18. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

*"a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.*

*b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.*

*c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010."*

19. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Seq. 72), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

#### IV - CONCLUSÃO

20. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Seq. 319) e manifesta-se favoravelmente à aprovação, com base nos fundamentos apresentados.

21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

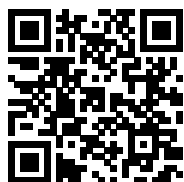
À consideração superior.

Vitória, 25 de agosto de 2023.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068057412202094 e da chave de acesso 135dbf71



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1261067571 e chave de acesso 135dbf71 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2023 12:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---